



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 400/2007
SESSÃO DE :10 / 07 / 2007 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2452/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200506888
RECORRENTE : KYNGYO ALIMENTAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

**EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DEVIDO NA ENTRADA.
Autuação IMPROCEDENTE, uma vez que foi observado o
disciplinado no art. 764 e 766, inciso III do RICMS c/c o
artigo 5º da IN 15/2004. Recurso voluntário, conhecido e
provido. Decisão unânime e de acordo com o parecer
aprovado pela douta Procuradoria Geral do Estado.**

RELATÓRIO:

Versa o presente processo sobre a acusação de que a atuada, deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária devido na entrada, correspondente as notas fiscais gerando uma falta de recolhimento do imposto no valor de R\$ 2.247,42 (dois mil, duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos).

O atuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 18.

Ocorreu que tempestivamente, a empresa comparece aos autos alegando vários pontos em sua defesa.

Diante dos fatos, o ilustre julgador singular decidiu pela procedência da autuação, posto que a empresa não comprovou de forma precisa o não cometimento da infração constante na inicial.

A recorrente apresentou recurso voluntário alegando que: 1) as mercadorias foram adquiridas no estado, portanto o crédito deve ter alíquota de 27%; 2) o efeito da cobrança é apenas a partir de 01 de julho de 2004, conforme o inserto no art. 5º da IN 15/2004 e 3) que o ICMS foi pago e lançado no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo outros débitos.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, constata que realmente a empresa procedeu conforme o gizado nos artigos 764 e 766, III do RICMS c/c o artigo 5º da IN 15/2004 e que o auto de infração fica sem motivo, levando a improcedência da autuação.

È o relatório

VOTO DA RELATORA

Versa o presente processo sobre a acusação de que a empresa teria deixado de recolher o ICMS Substituição Tributária devido na entrada correspondente às notas fiscais de aquisições de bebidas quentes, referente ao período de junho/2004 a janeiro/2005.

A infração descrita na exordial está plenamente desconfigurada, consoante os fatos carreados aos autos, como também merece reparo a decisão singular.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o motivo da autuação foi o fato da empresa ter adquirido bebida quente sujeita à alíquota de 27%, sem recolher na entrada do estabelecimento, o ICMS Substituição Tributária. Conforme o art. 764 do RICMS, nessas operações, a base de cálculo é disciplinada no parágrafo único deste artigo. Também, conforme o gizado no art. 766, III, do RICMS, o ICMS apurado será recolhido relativamente às entradas de operações internas, que deverão serem escrituradas no campo "outros débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS.

Entretanto, examinando a planilha do ICMS Substituição Tributária apresentada pelo autuante, verificamos que as notas fiscais acobertaram operações internas, devendo o crédito ter alíquota de 27% e não 7% como constam na planilha. A recorrente apresentou por ocasião do seu recurso uma planilha, tendo aplicado a alíquota de 27% e demonstrado um valor de ICMS devido de R\$ 577,08, que foi devidamente escriturado nos livros Registro de Entradas e Registro de Apuração do ICMS, na coluna "outros débitos" ICMS substituição bebidas.

Temos ainda a acrescentar que, segundo o art. 5º da IN 15/2004, a sistemática tributária do Dec. 27.426/2004, será aplicada aos fatos geradores ocorridos somente a partir de 1º de julho de 2004.

O fato é que, como a recorrente seguiu o disciplinado nos art. 764 e 766, III do RICMS c/c o art. 5º da IN 15/2004, o presente auto de infração fica sem motivo, o que nos leva a concluir pela improcedência da autuação.

Pelas considerações expostas, conheço do recurso voluntário, dou-lhe provimento para que se reforme a decisão condenatória exarada em Primeira Instância e julgo Improcedente a ação fiscal, em consonância com o parecer aprovado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente KINGYO ALIMENTAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar IMPROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer aprovado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de agosto de 2.007.


Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Eridan Regis de Freitas
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Sandra Ma. Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO